

com o disposto no Decreto n.º 4320/2020, na forma do contido na presente resolução.

Art. 2º É obrigatório o teletrabalho aos servidores públicos abaixo listados:

I - acima de sessenta anos;

II - com doenças crônicas;

III - com problemas respiratórios;

IV - gestantes e lactantes.

§1º O Diretor Presidente poderá excepcionalizar o teletrabalho na hipótese de manifesto prejuízo às atividades regulares da autarquia.

§2º Os servidores enquadrados no rol de obrigatoriedade de trabalho deverão requerer ao Departamento de Recursos Humanos o formulário de autodeclaração para preenchimento e restituição.

§ 3º Na impossibilidade técnica e operacional de conceder teletrabalho aos servidores relacionados neste artigo, deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

Art. 3º Os servidores que apresentarem quaisquer dos sintomas do COVID-19 ou regresso de localidades em que o surto tenha sido reconhecido deverão realizar o teletrabalho desde o início dos sintomas ou do regresso, pelo prazo de quatorze dias.

Art. 4º Os chefes de setor ficam autorizados a deliberar acerca do regime de trabalho a ser estabelecido por meio de escala ou de trabalho remoto, a fim de evitar o contato pessoal e a aglomeração, desde que não prejudique a continuidade das atividades regulares.

Parágrafo único: Os chefes de setor deverão estabelecer metas e atividades para os servidores em teletrabalho, fiscalizando sua execução, por meio de formulários específicos a serem encaminhados pelo Departamento de Recursos Humanos.

Art. 5º Os estagiários contratados por meio da Central de Estágios ficam dispensados de suas funções sem prejuízo de seus subsídios.

Art. 6º Ficam suspensas todas as viagens, atendimentos e reuniões presenciais, salvo em caráter excepcional, mediante autorização do Diretor Presidente.

Art. 7º Nos termos do artigo 1º da Resolução n.º 6.957/2020/SEAP não será exigido o comparecimento pessoal para entrega de atestado médico daqueles que forem diagnosticados como caso suspeito ou confirmado de infecção pelo Coronavírus, os quais deverão requerer licença médica por meio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de março de 2020.

Walmir da Silva Matos

Diretor Presidente

Decreto Estadual n.º 2467/2019

24286/2020

INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE

Curitiba, 16 de março de 2020.

PROCESSO Nº 16.473.817-5

RESOLUÇÃO n.º 07/2020

O Diretor Presidente do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei Estadual n.º 11.066/1995, na Lei Estadual n.º 19.848/2019, no artigo 67

da Lei n.º 8.666/1993, na Lei n.º 10.520/2002, na Lei n.º 10.024/2019, na Lei Estadual n.º 15.608/2007, assim como o contido no protocolo n.º 16.473.817-5

RESOLVE:

Art. 1º Designar como Gestora de Contratos a servidora Bethânia Inara Roos de Oliveira, RG nº 8.501.446-3/PR e como Gestor dos Contratos de Serviços Continuados o servidor Adilson Domingos.

Art. 2º Aos gestores dos contratos compete:

I - manter-se atualizado sobre todas as alterações (termos aditivos e apostilamentos) dos contratos sob sua responsabilidade;

II - subsidiar o Diretor Presidente na emissão de ordens de serviço ou fornecimento;

III - subsidiar o Diretor Presidente nas autorizações de pagamento;

IV - supervisionar as atividades dos fiscais dos contratos, podendo fazer recomendações, requerer complementações ou ainda glosar despesas mediante justificativa;

V - promover a interlocução entre a administração e as contratadas;

VI - promover a interlocução entre o Departamento de Licitações e Contratos e os fiscais;

VI - aos gestores dos contratos fica facultada a fiscalização direta destes ou a designação de fiscal na hipótese dos designados neste ato estarem impedidos de atuação.

Art. 3º Ficam designados como fiscais dos contratos relativos aos eventos desenvolvidos por esta autarquia os seguintes servidores nos respectivos eventos:

I - Eventos de manifestação de esporte de rendimento e paradesporto, Emerson Luis Venturini de Oliveira - RG nº 4.675.659-2;

II - Eventos de manifestação de esporte escolar, Marcia Regina Tomadom Moreira - RG nº 2.085.303-4;

III - Eventos Socioesportivos, de lazer, aventura e natureza, Tiago Augusto Gavelik Campos - RG nº 6.679.308-7.

Art. 4º Aos fiscais dos contratos compete:

I - acompanhar ou designar representante para acompanhamento da execução dos contratos;

II - elaborar relatório detalhado acerca da prestação do serviço a fim de subsidiar a autorização de pagamento;

III - verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o exigido pela Administração e definidos no instrumento contratual pertinente;

IV - zelar para que o início da prestação de serviços/entrega de material e de seu término estejam rigorosamente cobertos pela vigência do contrato;

V - receber o material somente após a assinatura do contrato ou da ordem de compra, e não pela simples comprovação de existência de Nota de Empenho;

VI - formalizar termo de recusa de recebimento de equipamentos e

materiais que apresentarem defeito durante os testes de conformidade e verificação ou quando as especificações técnicas estiverem diferentes das contidas na proposta ou em desacordo com a amostra apresentada pelo licitante;

VII - verificar se a entrega de materiais ou a prestação de serviços foi cumprida de acordo com as condições contratuais;

VIII - emitir termos de recebimento provisório e definitivo, na forma prevista no contrato;

IX - comunicar à autoridade competente eventual atraso na entrega/execução dos serviços e os pedidos de prorrogação de prazo;

X - conferir os valores constantes na nota fiscal com os da Nota de Empenho ou do instrumento contratual, bem como verificar a regularidade dos documentos que acompanham, obrigatoriamente, a Nota Fiscal, nos termos do contrato firmado ou substitutivo;

XI - encaminhar à autoridade competente pedido de aditamento contratual, com vistas a acréscimos e/ou supressões (quantitativos e qualitativos), acompanhado das devidas justificativas;

Art. 5º Em relação às autorizações de pagamento deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - O gestor ou fiscal do contrato, ao atestar a fatura/nota fiscal, está declarando que o serviço ou material a que ela se refere foi satisfatoriamente prestado ou fornecido e que o seu valor está correto para pagamento.

II – O gestor ou fiscal do contrato antecipadamente ao ateste devem:

a) conferir, no cabeçalho da nota, a razão social e o CNPJ da contratada e do contratante;

b) verificar se estão corretos:

b.1 a discriminação do período em que os serviços foram prestados;

b.2 a data de emissão da nota fiscal/fatura;

b.3 os valores em reais (em confronto com os do contrato) e a descrição do objeto contratado;

b.4 apurar a exigência de apresentação de documentos que devem acompanhar a nota fiscal, de acordo com os termos contratuais, e verificar a regularidade desses documentos.

Art. 6º A presente resolução entra em vigor na data de sua assinatura, ficando revogada a Resolução n.º 04/2019.

Curitiba, 16 de março de 2020.

Walmir da Silva Matos

Diretor Presidente

Decreto Estadual n.º 2467/2019

24199/2020

Secretaria da Fazenda

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Presidente do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, cumprindo o que determina o art. 66, caput, do Regimento do CCRF,

aprovado pela Resolução SEFA n. 610/2017, de 27 de abril de 2017, torna público as ementas dos acórdãos proferidos, para efeitos da mencionada norma.

Ementas de acórdãos da 1ª CÂMARA

Acórdão.....: 57/2020 1ª CÂMARA P.A.F.: 6619993-2
Data da Sessão.....: 12/02/2020
Autuado.....: ULTEC ALIMENTOS S/A
Relator(a).....: FERNANDO DE BULHÕES SANTOS
Repres-SEFA.....: WELLINGTON SAMMUEL MARTINS DA SILVA

ICMS – Deixar de emitir documento fiscal em operação tributada. Nulidade da decisão singular.

Diante das diligências realizadas durante a instrução do processo Foram anexados documentos que, em princípio, comprovam a regularidade parcial das operações. No entanto, ainda que o parecer que fundamentou a decisão "a quo" tenha feito referência aos documentos probatórios, concluiu-se pela procedência da medida fiscal. Essa condição implicou na decisão singular pela manutenção da infração em sua integralidade, decidindo, assim, de forma contrária à indicação probatória carreada ao processo.

Preliminar de nulidade da decisão singular, arguida de ofício pelo Relator, acolhida por unanimidade.

Acórdão.....: 58/2020 1ª CÂMARA P.A.F.: 6611718-9
Data da Sessão.....: 12/02/2020
Autuado.....: ARAMEPAR IND. E COM. DE ARAMES LTDA.
Relator(a).....: FERNANDO DE BULHÕES SANTOS
Repres-SEFA.....: WELLINGTON SAMMUEL MARTINS DA SILVA

ICMS – Deixar de pagar o imposto na forma e no prazo previsto na legislação. Nulidade da decisão singular. Não ocorrência. Infração parcialmente caracterizada.

A instrução do processo comprova que o sujeito passivo deixou de recolher o imposto decorrente de operações caracterizadas pela emissão de nota fiscal sem o destaque do ICMS, notas fiscais com o destaque, porém lançadas no Sintegra/EFD sem o imposto e, por fim, notas fiscais não levadas a registro para fins de apuração do respectivo imposto devido. No entanto, deve-se excluir do presente lançamento as notas fiscais duplicadas que estão em discussão no PAF n.º 6599999-4.

Preliminar de nulidade da decisão singular por violação do contraditório e ampla defesa arguida pelo sujeito passivo, rejeitada.

Recurso ordinário parcialmente provido.

Decisões unânimes.

Acórdão.....: 59/2020 1ª CÂMARA P.A.F.: 6628368-2
Data da Sessão.....: 17/02/2020
Autuado.....: B2W COMPANHIA DIGITAL
Procurador(es).....: FERNANDO DE BULHÕES SANTOS
Relator(a).....: THAIS MILENA RIBEIRO
Repres-SEFA.....: ADEMIR FURLANETTO

ICMS – Diferencial de alíquotas. Substituto tributário. Bens destinados a consumidor final contribuinte. Falta de pagamento. Infração caracterizada.

O sujeito passivo efetuou vendas de produtos destinados ao uso e consumo para contribuintes paranaenses, sem observar o diferencial de alíquotas, conforme o artigo 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, sendo que as alterações no texto constitucional, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 87/2015, não modificaram a sujeição passiva em relação ao seu recolhimento.

Ademais, houve o deslocamento da sujeição passiva para o remetente, em decorrência das mercadorias se sujeitarem ao regime da substituição tributária no território paranaense, conforme convênios e protocolos celebrados.

A base de cálculo do imposto foi apurada em conformidade com o texto constitucional e com a Lei Complementar n.º 87/1996. Também não há que se falar na aplicação do disposto na Lei n.º 13.214/2001, por não se configurarem os produtos como de informática.

Recurso ordinário não provido por unanimidade.

Acórdão.....: 60/2020 1ª CÂMARA P.A.F.: 6628802-1
Data da Sessão.....: 17/02/2020
Autuado.....: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA./MEGAMAMUTE COM. ON LINE ELETR. E INFORMÁTICA LTDA.
Procurador(es).....: MICHELLE HELOISE AKEL
Relator(a).....: PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER
Conselheiro(a) designado(a): PAULO CESAR BISSANI
Repres-SEFA.....: AQUILÉA ADRIANA MORESCO

ICMS - Deixar de pagar o imposto no prazo e forma dispostos